

Despacho Normativo n.º 23/99

O Regulamento (CEE) n.º 1308/70, do Conselho, de 29 de Junho, que define as regras da Organização Comum do Mercado do Linho e do Cânhamo, institui uma ajuda ao linho e cânhamo produzidos na Comunidade.

O Regulamento (CEE) n.º 619/71, do Conselho, de 22 de Março, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e cânhamo em palha, prevê um regime de controlo administrativo que garante que o produto para o qual a ajuda é pedida corresponde às condições exigidas para a concessão desta.

O Regulamento (CEE) n.º 1164/89, da Comissão, de 28 de Abril, que estabelece as normas de execução respeitantes à ajuda para o linho e cânhamo, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2814/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, para prevenir a possibilidade de abusos, prevê que cada Estado membro estabeleça a quantidade mínima de sementes por hectare compatível com as boas práticas da cultura de cânhamo.

Também para verificação do respeito das condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, da Comissão, de 28 de Abril, se estipula que a declaração de cultura de cânhamo deve ser acompanhada das etiquetas oficiais das sementes utilizadas.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, da Comissão, de 28 de Abril, determina-se:

1.º — 1 — A candidatura à ajuda à produção de cânhamo será iniciada em cada campanha com a comunicação, por escrito, ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) da intenção de cultivo desta espécie vegetal, com identificação das áreas e número de parcelário das parcelas agrícolas de instalação da cultura, até 15 de Dezembro anterior ao início da mesma.

2 — A declaração de superfícies cultivadas (culturas de Outono/Inverno) ou a cultivar (culturas de Primavera/Verão) deverá ser inscrita no pedido de ajuda superfícies nos períodos estipulados em cada campanha.

2.º É fixada em 50 kg por hectare a quantidade mínima de semente compatível com as boas práticas da cultura de cânhamo.

3.º — 1 — A declaração de cultura a preencher em modelo próprio do INGA, com a inscrição da superfície de germinação, deverá ser entregue nas entidades credenciadas pelo INGA até 31 de Julho do ano da campanha a título da qual a ajuda é pedida, acompanhada dos originais das etiquetas da semente certificada utilizada no cultivo.

2 — No caso de uma mesma etiqueta se referir a sementes utilizadas no quadro de várias declarações de cultura, o original da etiqueta deverá ser anexo a uma determinada declaração de cultura, que deverá referenciar as outras declarações de cultura.

3 — Estas outras declarações de cultura deverão ser acompanhadas de uma fotocópia reconhecida notarialmente da etiqueta original, com indicação da quantidade de semente utilizada pelo respectivo produtor.

4.º O pedido de ajuda à produção de cânhamo a entregar nas entidades credenciadas pelo INGA até 31 de Dezembro do ano da campanha a título da qual a ajuda é pedida deverá conter a superfície objecto de produção e ser acompanhado de fotocópia do contrato de compra e venda ou de transformação do cânhamo em palha.

5.º Para efeito de verificação do destino final do produto, todos os produtores deverão perante o INGA fazer prova da venda, transformação ou armazenamento da produção obtida.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Março de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 296/99**

de 28 de Abril

Nos termos do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente, os docentes portadores de doenças que afectem directamente o exercício das suas funções podem beneficiar de uma dispensa da componente lectiva, total ou parcial, com vista, designadamente, à sua melhor recuperação.

Para assegurar a qualidade do serviço público de educação importa, pois, garantir as melhores condições físicas e psíquicas dos docentes no exercício da sua actividade.

A regulamentação em vigor sobre esta matéria data de 1992, importando agilizar e actualizar os procedimentos da aplicação da dispensa da componente lectiva à luz das novas realidades do sistema educativo.

Considerando, ainda, a alteração introduzida ao artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro;

Ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros podem ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensados da componente lectiva.

2.º A dispensa da componente lectiva só é admitida quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O docente ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada;
- c) Ser possível ao docente o desempenho de tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;
- d) Ser possível a recuperação para o cumprimento de funções docentes no prazo máximo de dois anos.

3.º Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por doença a situação clínica, de natureza física ou psíquica, que impede o normal desempenho da função docente.

4.º Para efeitos da alínea b) do n.º 2 da presente portaria, exige-se que seja estabelecido um nexo causal